

A. I. N° - 281392.0017/17-0
AUTUADO - CARLOS EDUARDO AFFONSO FERREIRA
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/12/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-01/18

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Autuado comprovou o pagamento do imposto antes do início da ação fiscal. Remanesceu a exigência de acréscimos moratórios em razão do imposto ter sido pago após 17 meses do vencimento. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/11/2017, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$18.800,00, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2012, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13 da Lei nº 4.826/89. O autuante informa que o autuado declarou doações de R\$940.000,00, foi intimado, mas não compareceu à SEFAZ.

O autuado apresentou defesa às fls. 23 e 24. Disse que informou na Declaração do Imposto de Renda do ano base de 2012 que fez um adiantamento de doação à sua filha, Melissa Laxon Affonso Ferreira, CPF 007.574.735-98, no valor de R\$470.000,00, para compra de um apartamento na Rua Gomes de Carvalho, 1.205, Jardim Paulista, São Paulo/SP, cujo pagamento do ITD foi feito por ela por ocasião da doação integral, consolidada em 11/11/2014 no valor de R\$5.524.199,14, conforme Escritura Pública de Doação e documentos de arrecadação anexados das fls. 51 a 55.

Em razão do recebimento da intimação para ciência deste auto de infração, o autuado providenciou junto ao Tabelionato do Quinto Ofício de Notas a emissão de um Instrumento de Reti-ratificação da Escritura Pública de Doação para detalhamento da forma de pagamento do valor adiantado.

Admitiu o equívoco na declaração do imposto de renda quando declarou R\$940.000,00 em vez de R\$470.000,00, valor efetivamente transferido. Concluiu afirmando que o prazo de pagamento do ITD é no momento da emissão da escritura.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 62. Disse que os documentos que embasaram a presente ação fiscal foram obtidos em decorrência de convênio de cooperação técnica firmado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com a Receita Federal, que deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicavam possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Esclareceu que o valor informado no espelho da declaração enviada pela Receita Federal foi o dobro do valor informado na declaração do imposto de renda, duplicação que atestou ser um fato frequente nas informações enviadas pela Receita Federal.

Concluiu que, com o reconhecimento pelo tabelião de que a doação objeto deste auto de infração é parte da doação registrada em uma única escrituração de doação, com o imposto pago em 30/06/2014, restaria à cobrança dos acréscimos moratórios, pois o valor exigido neste auto de infração refere-se ao valor efetivamente doado em 2012.

VOTO

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado, foi lavrado o presente auto de infração.

Consta no relatório enviado pela Receita Federal, que o autuado teria efetuado em 2012 uma doação no valor de R\$940.000,00, para a pessoa portadora do CPF nº 007.574.735-98 (fl. 05).

Com a apresentação da declaração do imposto de renda referente ao ano base de 2012, o autuado demonstrou que a doação ocorreu no valor de R\$470.000,00, tendo sido o valor informado pela Receita Federal enviado em duplicidade, conforme reconhecido pelo próprio autuante como sendo um fato comum nas informações prestadas pelo órgão federal.

O autuado comprovou que o pagamento do imposto referente a esta doação ocorreu antes do início da ação fiscal, que culminou com a lavratura do presente auto de infração, conforme documentos de arrecadação e comprovantes anexados às fls. 52 e 53, no total de R\$193.346,97, decorrente da aplicação da alíquota de 3,5%, sobre o valor total da doação de R\$5.524.199,14.

Foi demonstrado que o valor do recolhimento decorreu de doações no valor total de R\$5.524.199,14, conforme Escritura Pública de Doação à fl. 51. E que o valor da doação, objeto deste auto de infração, estaria incluído neste valor informado na escritura, conforme consta em escritura de reti-ratificação anexada à fl. 56.

Assiste razão ao autuante, ao concluir que o imposto sobre o valor doado em 2012 deveria ter sido pago àquela época, sugerindo a exigência de acréscimos moratórios sobre o valor do imposto, devido na doação de R\$470.000,00, ocorrida em 2012, até a data do efetivo pagamento em 2014.

A Escritura Pública de Doação apresentada pelo autuado, é um documento que dá validade formal ao ato jurídico ocorrido entre as partes, que foi a doação. A declaração no imposto de renda foi o documento probatório da efetiva doação.

Diante da ausência de qualquer documento relativo à doação produzido antes da emissão da escritura pública, concluo que a doação no valor R\$470.000,00 se deu originalmente de forma verbal. Desta forma, como não há na declaração do imposto de renda e na escritura pública de doação, a data em que se efetivou a doação, bem como qualquer outro documento em que se comprove a data exata da ocorrência da doação, entendo que deve ser considerado que a doação tenha ocorrido no dia 31/12/2012, por ser a opção mais favorável ao autuado. Assim, de acordo com o art. 40 do Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, o prazo para pagamento seria o dia 30 de janeiro de 2013.

Deste modo, considerando que a base de cálculo foi de R\$470.000,00, e que a alíquota aplicável em 2012 era de 2%, o imposto que deveria ter sido pago em 30/01/2013, era de R\$9.400,00.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, restando unicamente à exigência de acréscimos moratórios sobre a importância de R\$9.400,00, relativamente ao período de 30/01/2013 a 30/06/2014, data do efetivo pagamento do ITD.

Sendo assim, o montante a ser lançado corresponde a R\$1.223,88, devendo a data da ocorrência ser alterada para 30/06/2014 e a capitulação legal conforme o art. 42, VIII da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 281392.0017/17-0, lavrado contra **CARLOS EDUARDO AFFONSO FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do acréscimos moratórios previstos no valor de **R\$1.223,88**, com previsão no art. 42, VIII, da Lei nº 7.014/96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR